



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Itabela

C.G.C. 16.234.429/0001-83

*Recebido  
dia 03/07/96*

LEI MUNICIPAL Nº 120 DE 17 DE JUNHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1997, às diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

I - Orientação para elaboração da Lei Orçamentária anual;

II - Critérios e diretrizes para elaboração de recursos do Orçamento;

Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária anual para o exercício de 1997 deverá ser compatibilizada com a diretrizes, prioridades e metas estabelecidas para os diversos setores constantes do Plano Plurianual para o quadriênio 1994/1997.

Parágrafo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997, obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras pela Legislação Federal.

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Itabela

C.G.C. 16.234.429/0001-83

**Art. 2º** - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

**Art. 3º** - Não poderão ser fixadas despesas que não estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - Racionalização e modernização da Administração pública;

II - Recuperação e restabelecimento dos serviços prestados à população.

**Art. 5º** - Na programação de investimentos da Administração pública, além de escrita observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Projetos relativos a obras de recuperação e estabelecimento dos serviços prestados à população terão preferência sobre novos projetos;

II - Terão prioridade os projetos que apoiem ou integrem programas direcionados às regiões mais carentes de obras e serviços;

III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 6º** - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária, aprovada pelo Poder Municipal, obedecido o princípio da anualidade.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 7º** - O Orçamento fiscal observará no seu conjunto o disposto na Lei Orgânica do Município.

**Art. 8º** - O Orçamento fiscal, apresentará, quando cou-



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Itabela

C.G.C. 16.234.429/0001-83

ber, o demonstrativo dos projetos de investimentos em obras públicas por regiões no âmbito do Município.

**Art. 9º** - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender gastos com custeio administrativo e operacional e despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

**Art. 10º** - As despesas com custeio administrativo e operacional serão estimadas com base nos preços vigentes em julho de 1996, não podendo ter aumento real em relação às despesas praticadas no exercício de 1996, ressalvados os casos de:

- a) Comprovada expansão patrimonial;
- b) Incremento físico de serviços prestados à população;
- c) Novas atribuições assumidas pelo Município, no exercício.

**Art. 11º** - Na Lei Orçamentária anual serão consideradas as despesas para atendimento da contrapartida municipal do pagamento de juros e encargos e amortização da dívida, exceto mobiliária municipal, referente apenas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de Lei à Câmara Municipal.

**Art. 12º** - O Orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, seus fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

Parágrafo 2º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 3º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal e 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere este Artigo, na eliminação do



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Itabela

C.G.C. 16.234.429/0001-83

analfabetismo e universalização do ensino fundamental de acordo com o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Constituição.

**Art. 13º** - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal com destinação específica para projetos de desenvolvimento.

**Art. 14º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá à seleção das prioridades do Governo.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos projetos não elencados no Plano Plurianual e no Orçamento de 1997, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

**Art. 15º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de 01 (um) ano, com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Saúde, Saneamento, abastecimento, Assistência Social e Transporte, sem ônus para o Município.

**Art. 16º** - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas e no máximo 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes, conforme dispõe o Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Entendem-se como Receitas Correntes para efeito do limite de que trata o presente Artigo, o somatório das Receitas Correntes próprias da Administração Direta e Indireta, proveniente de Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal a que se refere este Artigo, abrange os gastos constantes das dotações específicas de pessoal, consignadas no Orçamento de 1997;

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou o da remuneração além dos índices inflacionários a, criação de cargos, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título,



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Itabela

C.G.C. 16.234.429/0001-83

só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput do presente artigo.

**Art. 17º** - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 18º** - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedece à Legislação pertinente a vigor, e ao excepcionalmente disposto nesta Lei, abrangendo seus fundos, Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 19º** - No Orçamento Fiscal a discriminação da despesa far-se-á de acordo com o Adendo XI à Portaria nº 08, de 04 de fevereiro de 1985, da Secretaria de Planejamento da Previdência da República, enquanto que, a programação da despesa obedecerá à classificação funcional programática, aprovada pela Portaria nº 09, de 28 de janeiro de 1974, da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Previdência da República, e suas subsequentes atualizações.

**Art. 20º** - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária anual a que se refere o Artigo 21 desta Lei, além de outros demonstrativos previstos na legislação pertinentes.

I - Demonstrativo das receitas e despesas do Orçamento Fiscal, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total geral do Orçamento;

II - Demonstrativo das receitas do Orçamento Fiscal, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - Quadro das despesas por Função, Programas, Subprogramas, Projeto e Atividade, de acordo com a citada Portaria nº 09, de 29 de janeiro de 1974.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DA BAHIA

# Prefeitura Municipal de Itabela

C.G.C. 16.234.429/0001-83

**Art. 21º** - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1996.

Parágrafo Único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado no prazo previsto neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta Orçamentária para 1997, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, os termos do Art. 2º desta Lei, até a data de sanção da respectiva Lei Orçamentária.

**Art. 22º** - Esta Lei poderá ser alterada mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo até o prazo estabelecido para o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária anual.

**Art. 23º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela, Estado da Bahia, em 17 de junho de 1996.

ISMAEL FRANCISQUETO

Prefeito Municipal